



C0068163A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.592, DE 2018

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o Capítulo IV, do Título IX, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre prisão domiciliar, e altera o artigo 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para regulamentar a situação de mães e gestantes submetidas ao sistema prisional, bem como a disponibilização de espaços físicos apropriados para o convívio entre mães e filhos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Capítulo IV, do Título IX, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre prisão domiciliar, e altera o artigo 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para regulamentar a situação de mães e gestantes submetidas ao sistema prisional, bem como a disponibilização de espaços físicos apropriados para o convívio entre mães e filhos.

Art. 2º O Capítulo IV, do Título IX, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317. ....  
.....

Art. 318. O juiz deverá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for:

- I- gestante, a partir do oitavo mês de gestação;
- II- mãe de criança de até 12 (doze) anos sob sua guarda;
- III- imprescindível aos cuidados de filho portador de deficiência.

§ 1º A prisão domiciliar descrita no caput não será concedida quando:

- I- o crime imputado à acusada, indiciada ou ré tiver sido praticado mediante violência ou grave ameaça, ou ainda contra seus descendentes;
- II- for constatada a suspensão ou destituição do poder familiar da acusada, indiciada ou ré, por outros motivos que não a prisão;
- III- em situações excepcionais, devidamente fundamentadas pelo juiz e instruídas com laudo social que corrobore com a inviabilidade ou inadequabilidade da conversão.

§ 2º A prisão domiciliar perdurará até a revogação da prisão, até que o filho complete 12 (doze) anos de idade ou até que ocorra o início da execução da pena, em caso de condenação, considerando o que sobrevier primeiro.

§ 3º No caso do caput, o juiz exigirá prova idônea da gestação ou da maternidade e poderá cumular a prisão domiciliar com outras medidas cautelares diversas da prisão.

§ 4º Haverá a revogação da prisão domiciliar, caso a beneficiária vier a ser acusada ou indiciada por outro crime superveniente à conversão.

§ 5º No caso da revogação descrita no parágrafo 4º, a agente voltará ao sistema prisional, mas terá direito de permanecer na companhia do filho que estiver sob sua guarda, até os 12 (doze) anos de idade, em local apropriado e salubre ao desenvolvimento da criança, nos termos das normas que disciplinam a execução penal.

Art. 318-A. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I- maior de 80 (oitenta) anos;
- II- extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III- imprescindível aos cuidados especiais de pessoa com deficiência;
- IV- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. " (NR)

Art. 3º O artigo 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças menores de 12 (doze) anos que estão sob a guarda de mãe detenta, com a finalidade de assistir a criança cuja responsável estiver presa e manter o convívio entre mãe e filho.

§ 1º São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

§ 2º Para colocar a mãe em convívio com o filho na seção ou creche mencionada no caput, o juiz exigirá laudo psiquiátrico que ateste a habilitação da mulher presa para convivência com as crianças e demais detentas, a fim de se garantir um ambiente saudável para o desenvolvimento infantil.

§ 3º – As creches, mencionadas no caput desse artigo, serão construídas em prédio anexo ao presídio, de modo a propiciar o convívio entre mães e filhos menores de 12 (doze) anos, sem contato com as demais detentas:

I – As mães permanecerão no convívio com os filhos menores de 12 (doze) anos, em separado das demais detentas, ainda que o anexo supramencionado não tenha sido construído, desde que contribuam para um ambiente salubre e propício ao desenvolvimento das crianças. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposição legislativa que objetiva regulamentar a possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, modo humanitário de cumprimento da prisão preventiva, especialmente quando se refere às detentas gestantes, mães de filhos com até 12 (doze) anos incompletos ou imprescindíveis aos cuidados de filhos portadores de deficiência, independentemente da idade.

Para tal, propõe-se a alteração tanto do Código de Processo Penal, quanto da Lei de Execução Penal, que são os dois diplomas normativos que disciplinam a questão.

A presente proposição torna a faculdade do juiz converter a prisão preventiva em prisão domiciliar para o caso das presas gestantes, mães de crianças sob sua guarda ou imprescindíveis aos cuidados de filhos portadores de deficiência em uma obrigatoriedade.

No entanto, cumpre destacar que ainda que a conversão seja obrigatória, há a instituição na alteração legislativa proposta neste projeto de lei da possibilidade de revogação da conversão, com consequente retorno da agente ao sistema prisional. Assim, se a detenta que gozou do benefício da conversão

obrigatória da prisão preventiva em domiciliar for acusada ou indiciada por novo crime, sua prisão domiciliar será revogada e a prisão preventiva retoma seu cumprimento normal.

Recentemente o país se indignou com a situação de um detenta provisória, ré primária, que foi apreendida com 40 gramas de maconha, que entrou em trabalho de parto um dia após sua prisão e permaneceu na cela durante 3 (três) dias com o recém-nascido. Diante do caso, após ser provocado por um habeas corpus, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu o benefício da prisão domiciliar à puérpera.<sup>1</sup>

Há diuturnamente casos como este, que claramente, violam a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais das mães e crianças que se encontram nesta situação.

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ de janeiro, há mais de seiscentas mulheres presas que estavam grávidas ou que são mães de recém-nascidos. Ainda, 249 bebês vivem com suas mães dentro dos presídios, sem garantia de que estão em ambientes salubres.

Por isso, a proposição altera também a Lei de Execução Penal a fim de prever a obrigatoriedade de espaços físicos separados para que funcione creches nos presídios. Preocupou-se com a alteração promover o convívio saudável entre mães e filhos que não podem gozar do benefício da prisão domiciliar por qualquer motivo. As creches serão obrigatoriamente construídas em prédios anexos aos presídios, de modo a propiciar um desenvolvimento adequado das crianças, em ambiente salubre.

Estes espaços abrigarão os filhos das detentas que se encontram desamparados, sendo que estas crianças permanecerão no convívio da genitora até no máximo 12 (doze) anos. Assim, será concretizado o dever do Estado de manter local adequado para que o filho desamparado possa permanecer no convívio com a mãe custodiada, garantindo-se a dignidade e direitos fundamentais de ambos.

Ainda, para que se concretize o direito do filho de ficar no convívio da mãe que se encontra presa, caso não haja possibilidade mais apropriada ao

---

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/16/tj-cita-aspecto-humanitario-e-concede-prisao-domiciliar-a-mulher-presa-com-40g-de-maconha.htm>

menor, o juiz exigirá laudo psiquiátrico que ateste a saúde mental da mãe, de forma a garantir que o ambiente seja saudável para o desenvolvimento infantil.

A iniciativa de alteração da Lei de Execução Penal se justifica, pois, apesar de já existir dispositivo que prevê a obrigatoriedade de que as prisões ofereçam berçário e creche, isso não ocorre e os ambientes não são propícios. Para que se garanta o direito do filho estar com a mãe em um ambiente salubre, pedagógico e sustentável, caso não haja possibilidade deste convívio fora do ambiente prisional e o menor for desamparado, institui-se com a presente proposição a obrigatoriedade da construção de creches anexas aos presídios.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção, desenvolvimento saudável e bem-estar físico e psíquico de nossas crianças.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX**

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

**CAPÍTULO IV**  
**DA PRISÃO DOMICILIAR**  
*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

I - maior de 80 (oitenta) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

IV - gestante; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

## CAPÍTULO V

### DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de

infrações penais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

IX - monitoração eletrônica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

.....

.....

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

.....

### CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

## CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

.....

**FIM DO DOCUMENTO**